



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.*

RELATOR: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 146, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 368, de 20 de agosto de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00058/2019 MRE MINFRA, de 4 de julho de 2019), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, destaca, de início, que os mencionados Ministérios negociaram o tratado em conjunto com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O documento esclarece, por igual, que o Acordo *tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e de Luxemburgo.* O texto ministerial registra, ainda, que o referido ato internacional está em conformidade com a Política



SF/22596.01388-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Nacional de Aviação Civil, estabelecida por meio do Decreto nº 6.780, de 2009.

O ato internacional em apreço é composto de preâmbulo, 29 artigos e um Anexo (Quadro de Rotas). O discurso preambular consigna a vontade das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional. O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade aeronáutica” significa, para o Brasil, a ANAC.

A concessão de direitos (p. ex.: sobrevoo sem pouso; fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nenhum de seus dispositivos será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração ou contratados e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Na sequência, o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada signatário terá o direito de designar, por escrito, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar tal designação. O dispositivo seguinte versa sobre negação, revogação e limitação de autorização (Artigo 4). O Artigo 5, por sua vez, dispõe sobre aplicação de leis relativas à entrada, permanência e saída, de um território, de aeronave engajada em operação de serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território.

O Artigo 6 cuida do reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e de licenças. Da segurança operacional se ocupa o Artigo 7, que aponta a Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), de 1944, celebrada no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), como parâmetro na matéria.

Já sobre segurança da aviação versa o Artigo 8; nele, as Partes reafirmam sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e informam que atuarão em conformidade com o direito internacional e, de modo específico, com as convenções internacionais que elenca (Artigo 8, 1), bem assim com as disposições sobre segurança da aviação e as práticas recomendadas apropriadas, estabelecidas pela OACI.

No ponto em que aborda os direitos alfandegários (Artigo 9), o Acordo estabelece que cada Parte, com base na reciprocidade de tratamento, isentará de



SF/22596.01388-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

impostos, taxas e outros gravames, uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional. O Artigo 10 estipula, sobre capacidade dos serviços – volume, frequência e regularidade – a ser ofertada. Adiante, o Artigo 11 versa sobre o registro de horários.

Já o Artigo 12 dispõe sobre preços cobrados, a ser livremente estabelecido pelas empresas, sem necessidade de aprovação. A concorrência está disciplinada no Artigo 13. O Artigo 14 trata dos representantes das empresas aéreas. Os Artigos 15 e 16 tratam, respectivamente, das oportunidades comerciais e da conversão de divisas e remessa de receitas. Na sequência, o Acordo cuida dos arranjos cooperativos (Artigo 17); do arrendamento de aeronaves (Artigo 18); do transporte cargueiro intermodal (Artigo 19); das tarifas aeronáuticas (Artigo 20); da tributação de combustível (Artigo 21); e das estatísticas (Artigo 22).

Os demais dispositivos aludem à possibilidade de consultas entre as Partes (Artigo 23); à solução de controvérsias (Artigo 24); à perspectiva de eventual modificação do acordado, cumpridos os procedimentos internos necessários para tanto (Artigo 25); à possibilidade de acordos multilaterais posteriores (Artigo 26); à possibilidade de denúncia, que operará efeitos um ano após a data do recebimento da notificação (Artigo 27); ao registro junto à OACI (Artigo 28); e à sua entrada em vigor (Artigo 29).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo busca aperfeiçoar a estrutura jurídica atinente aos serviços de transporte aéreo entre Brasil e Luxemburgo. Nesse sentido, importa registrar que os maiores favorecidos serão os usuários do transporte por aeronaves de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

passageiros, bagagem, carga e mala postal. Esse quadro há de beneficiar, por igual, economia, o comércio e o turismo em prol de ambos os países.

Por fim, verifica-se que o ato internacional em apreciação guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que nos vinculam a outras soberanias está em conformidade com as melhores práticas preconizadas pela OACI.

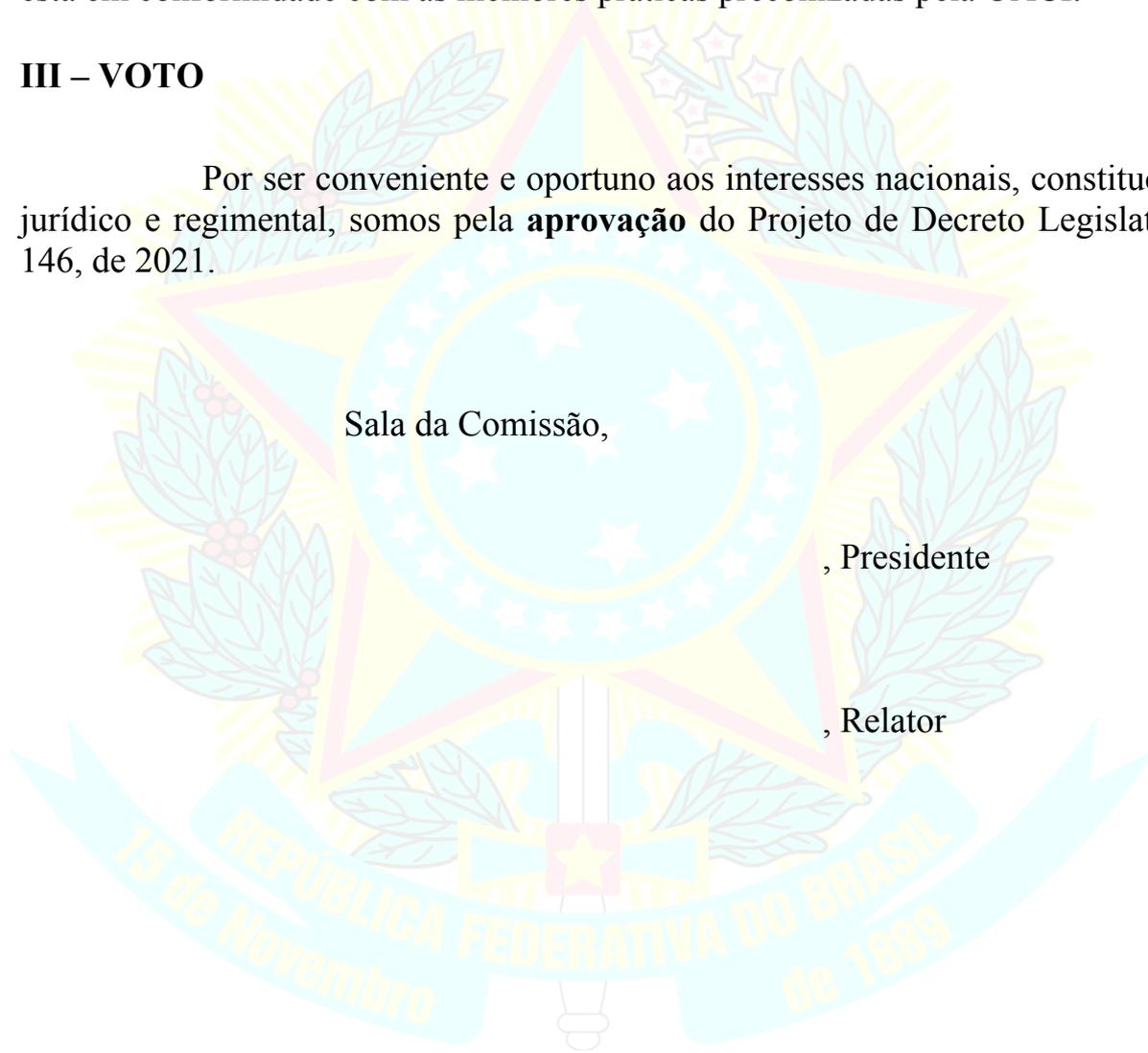
III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22596.01388-76